



Portaria n° 188 de 22 de junho de 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atualização do Programa de Avaliação da Conformidade para Fósforos de Segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fósforos de Segurança, disponibilizado no sítio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br) ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro  
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac  
Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar – Rio Comprido  
20261-232 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 394, de 10 de novembro de 2008, publicada no Diário da União – DOU de 12 de novembro de 2008, seção 01, página 91.

Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para fósforos de segurança, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Determinar que, no prazo de até 10 (dez) meses após a publicação desta Portaria, os fósforos de segurança deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos ora aprovados.

Art. 5º Determinar que, no prazo de até 16 (dezesesseis) meses após a publicação desta Portaria, os fósforos de segurança deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com os requisitos ora aprovados.

Art. 6º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Cancelar, em 10 (dez) meses a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, a Regra Especifica NIE-DINQP-094, Rev.01, Agosto/99 – para Fósforos de Segurança.

Art. 8º Revogar, em 10 (dez) meses a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, a Portaria Inmetro n.º 118, de 29 de junho de 1998, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 03 de julho de 1998, seção 01, página 76.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



## REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA FÓSFOROS DE SEGURANÇA

### 1 OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação de Conformidade para Fósforos de Segurança, com foco na segurança, através do mecanismo de certificação compulsória, atendendo aos requisitos da norma ABNT NBR 13725:2004 e da Portaria Inmetro n.º 48/2007, visando à diminuição de acidentes.

### 2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

ABNT NBR 13725:2004	Fósforos de segurança – Requisitos e Métodos de ensaio
ABNT NBR ISO/IEC 17000:2005	Avaliação da Conformidade - Vocabulário e princípios gerais
ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005	Requisitos Gerais para a Competência de Laboratórios de Ensaio e Calibração
ABNT NBR/ISO 9001:2008	Sistemas de Gestão da Qualidade – Requisitos
Resolução do Conmetro n.º 4/2002	Dispõe sobre a aprovação do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC e do Regimento Interno do Comitê Brasileiro de Avaliação da Conformidade – CBAC
Portaria Inmetro n.º 157/2002	Aprova o Regulamento Técnico Metrológico, em anexo, estabelecendo a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos
Portaria Inmetro n.º 73/2006	Aprova o Regulamento para uso das Marcas, dos Símbolos de Acreditação e dos Selos de Identificação do Inmetro
Portaria Inmetro n.º 48/2007	Aprova o Regulamento Técnico Metrológico para verificação do conteúdo líquido de “fósforos” e “palitos de dente” como produtos industrializados pré-medidos
Lei n.º 9933/1999	Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro
Lei n.º 8078/1990	Estabelece o Código de Defesa do Consumidor

### 3 SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
Cgcre	Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
Conmetro	Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
Dqual	Diretoria da Qualidade
EA	European Cooperation for Accreditation
IAAC	Interamerican Accreditation Cooperation
IAF	International Accreditation Forum
IEC	International Electrotechnical Commission
ILAC	International Laboratory Accreditation Cooperation
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
ISO	International Organization for Standardization
OCP	Organismo de Certificação de Produto
OCS	Organismo de Certificação de Sistema de Gestão da Qualidade
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade
SBAC	Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade

## **4 DEFINIÇÕES**

Para fins deste RAC são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas contidas nos documentos relacionados no Capítulo 2 deste RAC.

### **4.1 Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade**

Autorização dada pelo Inmetro ao solicitante, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBAC e de acordo com os requisitos estabelecidos em regulamento pertinente, quanto ao direito de utilizar o Selo de Identificação da Conformidade em produtos, processos, serviços e sistemas regulamentados pelo Inmetro. De acordo com a Portaria nº 73/2006 o uso do selo é restrito a objetos que tenham sido avaliados com base em Programas de Avaliação da Conformidade implantados pelo Inmetro.

### **4.2 Caixa de Fósforos**

Unidade de varejo utilizada para acondicionar os fósforos e que contém a superfície de acendimento.

### **4.3 Comissão de Certificação do OCP**

Comissão de caráter permanente e deliberativo que tem como função analisar os processos de certificação obedecendo aos critérios adotados pelo Inmetro para a Acreditação.

### **4.4 Embalagem**

Pacote que condiciona e protege as caixas de fósforos.

### **4.5 Fornecedor**

É toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

### **4.6 Fósforo de Segurança**

Produto composto de haste rígida de madeira (palito) que suporta em uma de suas extremidades material combustível (cabeça), projetado para só acender quando friccionado contra uma superfície apropriada de acendimento (lixa).

### **4.7 Laboratório Acreditado**

Entidade pública, privada ou mista, acreditada pelo Inmetro de acordo com os critérios por ele estabelecidos, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBAC.

### **4.8 Lote**

Conjunto de caixas de fósforos de segurança de um mesmo modelo fabricado nas mesmas condições, com indicativo de rastreabilidade, fornecido pelo fabricante / importador.

### **4.9 Memorial Descritivo**

Documento apresentado pelo fornecedor que descreve o projeto do objeto a ser avaliado, com o objetivo de explicitar, de forma sucinta, as informações mais importantes.

### **4.10 Modelo de Fósforos de Segurança**

Fósforos de segurança de uma mesma marca, com palitos de comprimentos iguais, produzidos a partir de uma mesma matéria-prima e o mesmo processo de fabricação acondicionados em caixas de mesmo tamanho.

### **4.11 Organismo de Certificação de Produto**

Organismo de terceira parte acreditado pelo Inmetro, através de sua Coordenadoria Geral de Acreditação, a qual reconhece formalmente a capacidade técnica deste para desenvolver tarefas específicas à avaliação do cumprimento de requisitos técnicos previstos em regulamentos dos produtos, processos ou serviços do Programa de Avaliação da Conformidade.

#### **4.12 Organismo de Certificação de Sistema de Gestão da Qualidade**

Organismos que conduzem a certificação da conformidade com base na norma ABNT NBR ISO 9001:2008 obedecendo aos critérios adotados pelo Inmetro para a Acreditação, conforme a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17021 e as orientações do IAF e da IAAC.

#### **4.13 Requisitos de Avaliação da Conformidade - RAC**

Documento que contém regras específicas e estabelece tratamento sistêmico à avaliação da conformidade de produtos, processos, serviços, pessoas ou sistemas de gestão da qualidade, de forma a propiciar adequado grau de confiança em relação aos requisitos estabelecidos em uma norma ou regulamento técnico.

#### **4.14 Selo de Identificação da Conformidade**

Identificação que indica que o objeto avaliado está em conformidade com os critérios estabelecidos em RAC e na Portaria Inmetro nº 73/2006 e com características definidas no Manual de Aplicação de Selos de Identificação da Conformidade do Inmetro.

#### **4.15 Solicitante**

Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, legalmente estabelecida no país, que está requerendo a Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade.

### **5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE**

O mecanismo de avaliação da conformidade utilizado para fósforos de segurança, contemplado por este RAC, é o da certificação compulsória a ser conduzida por um OCP, acreditado pelo Inmetro/Cgcre, para o escopo deste RAC.

### **6 ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE**

Este RAC estabelece a possibilidade de escolha entre 2 (dois) modelos distintos de certificação para obtenção e manutenção da autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade, conforme demonstrado abaixo, e descrito nos itens 6.1 e 6.2.

#### **6.1 Modelo com Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade da Fabricação e Ensaio no Produto**

##### **6.1.1 Avaliação Inicial**

##### **6.1.1.1 Solicitação de início do processo**

**6.1.1.1.1** O solicitante deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP na qual deve constar, em anexo, os seguintes documentos:

- a) denominação e características do modelo de fósforos de segurança e o seu memorial descritivo;
- b) procedimento de fabricação dos fósforos de segurança objeto da solicitação;
- c) documentação do Sistema de Gestão da Qualidade da fabricação, elaborada para atender ao Anexo B ou subitem 6.1.1.1.2 deste RAC.

**6.1.1.1.2** A apresentação do Certificado de Sistema de Gestão da Qualidade, válido e emitido no âmbito do SBAC, isentará o detentor deste certificado das avaliações do Sistema de Gestão da Qualidade previstas no Anexo B deste RAC, desde que atenda aos seguintes requisitos:

- a) ter como referência a norma ABNT NBR ISO 9001:2008;
- b) ser a certificação válida para a linha de produção de fósforos de segurança; e
- c) demonstrar que a certificação foi realizada por auditores certificados no âmbito do SBAC.

#### **6.1.1.2 Análise da solicitação e da documentação**

O OCP, antes do início do serviço de certificação, deve analisar a viabilidade de atendimento da solicitação, bem como verificar a documentação enviada. Caso a solicitação de certificação seja considerada inviável, o OCP deve comunicar formalmente ao solicitante o motivo da inviabilidade do atendimento e devolver toda a documentação apresentada.

#### **6.1.1.3 Ensaio Iniciais**

##### **6.1.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados**

**6.1.1.3.1.1** Para cada modelo de fósforo de segurança, objeto da solicitação, devem ser realizados nas amostras coletadas pelo OCP, conforme estabelecido no subitem 6.1.1.3.3 deste RAC, todos os ensaios previstos na ABNT NBR 13725:2004 com exceção do subitem 4.2.2.1 e do Capítulo 6 da mesma. A quantidade de fósforos indicada na caixa deve ser verificada de acordo com a Portaria Inmetro n.º 48/2007. Os aspectos de rotulagem devem ser observados segundo o Anexo C deste RAC.

**6.1.1.3.1.2** Caso haja reprovação na amostra prova, novos ensaios podem ser realizados, nas mesmas condições, utilizando-se a amostra contraprova.

Nota: O fornecedor que tiver a amostra prova reprovada e não optar pela realização dos ensaios nas amostras contraprova e testemunha terá seu produto reprovado.

**6.1.1.3.1.3** Caso o fornecedor opte pela realização dos ensaios na amostra contraprova e havendo nova reprovação o produto deve ser considerado reprovado.

**6.1.1.3.1.4** Caso o ensaio de contraprova seja considerado aprovado, devem ser realizados os ensaios na amostra testemunha. Se o ensaio da amostra testemunha for aprovado, o produto deve ser considerado aprovado, caso contrário, reprovado.

**6.1.1.3.1.5** No caso de ocorrer reprovação do produto, o processo de solicitação de autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade deve ser cancelado.

##### **6.1.1.3.2 Definição do laboratório**

É responsabilidade do OCP selecionar o laboratório a ser contratado para a realização dos ensaios relativos ao processo de certificação do produto, conforme estabelecido no Capítulo 12 (doze) deste RAC.

##### **6.1.1.3.3 Definição da amostragem**

**6.1.1.3.3.1** O OCP deve coletar, na fábrica, as amostras de fósforos de segurança de acordo com as amostragens estabelecidas na ABNT NBR 13725:2004. As amostras devem ser representativas da linha de produção, coletadas na área de expedição da fábrica, em embalagens prontas para comercialização.

**6.1.1.3.3.2** Devem ser coletadas, por modelo de produto objeto da certificação, amostras de um mesmo lote, em triplicata, sendo uma para prova, outra para contraprova e outra para testemunha. A amostra prova é enviada ao laboratório e as amostras contraprova e testemunha ficam em poder do fornecedor. Caso a amostra prova apresente não-conformidade, as amostras contraprova e testemunha podem ser enviadas ao laboratório para realização de novos ensaios.

**6.1.1.3.3.3** Quando da realização da coleta nas dependências do fabricante, esta deve ser em lotes já inspecionados e liberados pelo controle de qualidade da fábrica, na área de expedição, em embalagens prontas para comercialização

**6.1.1.3.3.4** As amostras devem ser identificadas e lacradas pelo OCP e encaminhadas pelo fornecedor ao laboratório para ensaio.

**6.1.1.3.3.5** O OCP deve elaborar um relatório de coleta das amostras, detalhando o local e as condições em que as amostras foram obtidas.

#### **6.1.1.4 Auditoria Inicial**

**6.1.1.4.1** O OCP programa, após análise e aprovação da documentação enviada, de comum acordo com o solicitante, a auditoria inicial do Sistema de Gestão da Qualidade do processo de fabricação de fósforos de segurança, tendo como referência os requisitos estabelecidos no Anexo B deste RAC e a coleta de amostras para a realização dos ensaios iniciais.

**6.1.1.4.2** Quando o solicitante possuir o seu Sistema de Gestão da Qualidade certificado, com base na ABNT NBR ISO 9001:2008, por um Organismo de Certificação de Sistema – OCS acreditado pelo Inmetro, e sendo esta certificação válida para a linha de fabricação de fósforos de segurança, esta certificação deve ser aceita pelo OCP, sem prejuízo dos ensaios e avaliação do produto previstos no esquema de certificação. Devem ser observadas as seguintes condições:

- a) a certificação do Sistema de Gestão da Qualidade da empresa deve abranger a linha de produto objeto da certificação;
- b) a empresa solicitante da certificação de produto deve disponibilizar ao OCP, para análise, cópia dos relatórios das auditorias do seu Sistema de Gestão da Qualidade, emitidos pelo OCS; e
- c) o OCP deve verificar durante o processo de avaliação da empresa, visando à certificação ou manutenção da certificação do produto: os registros de ações corretivas bem como a implementação destas, pela empresa, para as não-conformidades eventualmente apontadas pelo OCS; os registros de controle do processo de fabricação do produto em avaliação, os registros de ensaios e os registros de inspeções no recebimento de matérias primas, durante o processo de fabricação e no produto final.

#### **6.1.1.5 Emissão do Atestado da Conformidade**

**6.1.1.5.1** Cumpridos todos os requisitos exigidos neste RAC, o OCP apresenta o processo à Comissão de Certificação que deve analisá-lo. O uso do Selo de Identificação da Conformidade só deve acontecer após esta etapa.

**6.1.1.5.2** A certificação somente deve ser concedida ao solicitante que tenha em seu processo todas as não-conformidades eliminadas.

**6.1.1.5.3** A emissão do Atestado de Conformidade é da competência exclusiva do responsável pelo OCP, com base no parecer de sua Comissão de Certificação e após assinatura do contrato entre o OCP e a empresa solicitante.

**6.1.1.5.4** Qualquer alteração na fabricação do modelo de fósforo de segurança que implique em mudança nos dados de desempenho descritos neste RAC, obrigatoriamente, a realização de novos ensaios e nova validação do modelo.

## **6.1.2 Avaliação de Manutenção**

### **6.1.2.1 Planejamento da Avaliação de Manutenção**

**6.1.2.1.1** O processo de manutenção da certificação é realizado pelo OCP, o qual programa:

- a) uma avaliação anual do Sistema de Gestão da Qualidade da fabricação para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade estão sendo mantidas;
- b) realização, de quatro em quatro meses, de ensaios em amostras de todos os modelos de fósforos de segurança certificados coletadas alternadamente na unidade fabril e no comércio.

**6.1.2.1.2** O OCP deve estabelecer o procedimento para a coleta de amostra no comércio e na unidade fabril, de maneira a possibilitar a realização dos ensaios de todos os modelos certificados.

### **6.1.2.2 Ensaios de Manutenção**

#### **6.1.2.2.1 Definição dos ensaios a serem realizados**

**6.1.2.2.1.1** Para cada modelo de fósforos de segurança certificado devem ser realizados, nas amostras coletadas pelo OCP, conforme estabelecido no subitem 6.1.2.2.3 deste RAC, todos os ensaios previstos na ABNT NBR 13725:2004, com exceção do subitem 4.2.2.1 e do Capítulo 6 da mesma. A quantidade de fósforos indicada na caixa deve ser verificada de acordo com a Portaria Inmetro n.º 48/2007. Os aspectos de rotulagem devem ser observados segundo o Anexo C deste RAC.

**6.1.2.2.1.2** Caso haja reprovação na amostra prova, novos ensaios devem ser realizados, nas mesmas condições, utilizando-se a amostra contraprova. Caso o ensaio de contraprova seja considerado aprovado, novo ensaio nas mesmas condições deve ser realizado na amostra testemunha. Se o ensaio na amostra testemunha for aprovado, o produto é considerado conforme, caso contrário, o produto é considerado reprovado.

**6.1.2.2.1.3** Depois de concluído o processo de manutenção da certificação, a amostra não utilizada deve ser devolvida ao interessado, se este assim o desejar.

#### **6.1.2.2.2 Definição do laboratório**

É responsabilidade do OCP selecionar o laboratório a ser contratado para a realização dos ensaios relativos ao processo de certificação do produto, conforme estabelecido no Capítulo 12 (doze) deste RAC.

#### **6.1.2.2.3 Definição da amostragem de manutenção**

**6.1.2.2.3.1** O OCP deve coletar as amostras de fósforos de segurança na fábrica e/ou comércio de acordo com as amostragens estabelecidas na ABNT NBR 13725:2004.

**6.1.2.2.3.2** O OCP deve coletar a amostra aleatoriamente.

**6.1.2.2.3.3** Quando da realização da coleta nas dependências do fabricante esta deve ser em lotes já inspecionados e liberados pelo controle de qualidade da fábrica, na área de expedição, em embalagens prontas para comercialização. No caso de coleta no comércio, as amostras devem ser obtidas em



postos de venda ou nos distribuidores do produto, sendo os custos e a reposição do produto de responsabilidade do fornecedor.

**6.1.2.2.3.4** Devem ser coletadas, por modelo de produto objeto da certificação, amostras de um mesmo lote, em triplicata, sendo uma para prova, outra para contraprova e outra para testemunha.

**6.1.2.2.3.5** As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas pelo fornecedor ao laboratório selecionado para realizar os ensaios.

**6.1.2.2.3.6** O OCP deve elaborar um relatório de coleta das amostras detalhando o local e as condições em que foram obtidas as amostras.

### **6.1.2.3 Auditoria de Manutenção**

**6.1.2.3.1** A avaliação anual do Sistema de Gestão da Qualidade da fabricação deve ser programada e realizada pelo OCP, devendo contemplar, pelo menos, as seguintes etapas:

- a) análise da documentação do Sistema de Gestão da Qualidade conforme subitem 6.1.1.1;
- b) auditoria na empresa segundo os requisitos estabelecidos no Anexo B deste RAC;
- c) coleta de amostras, visando à realização de ensaios conforme subitem 6.1.2.2.

**6.1.2.3.2** O OCP deve assegurar-se que o fornecedor mantém seu processo produtivo controlado, de forma a evitar desvios que possam comprometer a conformidade do produto final.

**6.1.2.3.3** Constatada alguma não-conformidade relativa ao processo produtivo ou ao Sistema de Gestão da Qualidade da fabricação, na auditoria para a manutenção da certificação, o OCP deve estabelecer para o fabricante autorizado um prazo para a sua correção, obedecendo ao disposto no subitem 6.1.3.2.

**6.1.2.3.4** Caso o fornecedor possua o seu Sistema de Gestão da Qualidade certificado, o OCP deve proceder conforme definido no subitem 6.1.1.4.2.

### **6.1.2.4 Emissão do Atestado de Manutenção da Conformidade**

Cumpridos todos os requisitos exigidos nos itens 6.1.2.2 e 6.1.2.3 deste RAC, o OCP apresenta o processo à Comissão de Certificação que deve decidir sobre a revalidação da certificação.

## **6.1.3 Tratamento dos desvios no processo de avaliação da conformidade**

### **6.1.3.1 Tratamento de não-conformidades no processo de Avaliação Inicial**

**6.1.3.1.1** Constatada alguma não-conformidade relativa à auditoria no Sistema de Gestão da Qualidade da fabricação, na Avaliação Inicial para a concessão da certificação, o fornecedor deve enviar ao OCP as evidências da implementação das ações corretivas num prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos.

**6.1.3.1.2.** Novos prazos podem ser acordados, desde que formalmente solicitados pelo fornecedor, justificados e considerada a pertinência pelo OCP. Estes prazos também se aplicam para não-conformidades ou pendências identificadas na análise da solicitação descrita em 6.1.1.1.

**6.1.3.1.3** Constatada alguma reprovação nos ensaios para a concessão da certificação, o OCP deve observar o estabelecido em 6.1.1.3.1.5.

### **6.1.3.2 Tratamento de não conformidades no processo de Avaliação de Manutenção**

**6.1.3.2.1** Constatada alguma não-conformidade relativa à auditoria no Sistema de Gestão da Qualidade da fabricação, na Avaliação de Manutenção da certificação, o fornecedor deverá enviar ao OCP as evidências da implementação das ações corretivas num prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos.

**6.1.3.2.2** Novos prazos podem ser acordados desde que formalmente solicitados pelo fornecedor, justificados e considerada a pertinência pelo OCP. Estes prazos também se aplicam para não-conformidades ou pendências identificadas na análise da solicitação descrita 6.1.1.1, considerando o disposto em 6.1.2.3.3.

**6.1.3.2.3** Constatada alguma reprovação nos ensaios para a manutenção da certificação, conforme descrito no subitem 6.1.2.2., o OCP deve seguir o estabelecido nos subitens de 6.1.3.2.4 a 6.1.3.2.8.

**6.1.3.2.4** A constatação de não-conformidade no produto acarretará em registro de não-conformidade e na suspensão imediata da certificação para o modelo do fósforo de segurança não conforme e o fornecedor deve tomar ações de controle imediatas que impeçam que os lotes dos produtos reprovados sejam enviados para o mercado.

**6.1.3.2.5** Caso a não-conformidade evidenciada venha a comprometer outros modelos, a suspensão da certificação também será estendida a estes modelos.

**6.1.3.2.6** O fornecedor deve apresentar ação corretiva em até 30 (trinta) dias corridos. A certificação volta a vigorar quando a ação corretiva for considerada efetiva pelo OCP. A efetividade das ações corretivas deverá ser confirmada por meio de ensaios.

**6.1.3.2.7** Novos prazos podem ser acordados desde que formalmente solicitados pelo fornecedor, justificados e considerada a pertinência pelo OCP.

**6.1.3.2.8** Caso o fornecedor não atenda ao prazo estabelecido por 6.1.3.2.6 ou 6.1.3.2.7, a certificação será cancelada.

### **6.1.3.3 Tratamento de produtos não conformes no mercado**

Na ocorrência de produtos não conformes no mercado e dependendo do grau de risco associado à não conformidade, o OCP deve considerar a opção de retirada do produto do mercado, ficando o fornecedor responsável por esta ação. Os produtos não conformes devem ser destruídos com o acompanhamento do OCP ou seu representante.

## **6.2 Modelo com Avaliação de Lote**

Para o modelo com Avaliação de Lote, a certificação está vinculada somente ao lote de fabricação / importação avaliado, não sendo permitido qualquer processo para manutenção da referida autorização.

### **6.2.1 Solicitação de início de processo**

**6.2.1.1** O solicitante deve formalizar, em formulário fornecido pelo OCP, sua opção pelo modelo de certificação que avalia a conformidade de um lote do produto.

**6.2.1.2** Na solicitação deve constar a identificação do lote objeto da mesma e, em anexo, o memorial descritivo do modelo de fósforo de segurança que compõe o referido lote.

**6.2.1.3** O tamanho máximo de cada lote, para fins de certificação por lote, é de 3.000.000 (três milhões) de caixas de fósforos de um mesmo modelo de fósforo de segurança.

**6.2.1.4** No caso da importação fracionada, a coleta de amostras e a certificação somente devem ser realizadas após o recebimento de todas as frações subseqüentes do lote.

## **6.2.2 Análise da solicitação e da documentação**

**6.2.2.1** No caso do solicitante ser importador, o OCP deve confirmar na documentação de importação a identificação do lote objeto da solicitação e, no caso de fabricante nacional, analisar o procedimento de identificação do lote objeto da solicitação.

**6.2.2.2.** O OCP, antes do início do serviço de certificação, deve analisar a viabilidade de atendimento da solicitação assim como verificar a documentação enviada. Caso a solicitação de certificação seja considerada inviável, o OCP deve comunicar formalmente ao solicitante o motivo da inviabilidade do atendimento e devolver toda a documentação apresentada.

## **6.2.3 Ensaaios**

### **6.2.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados**

Para cada modelo de fósforos de segurança devem ser realizados, nas amostras coletadas pelo OCP conforme estabelecido no subitem 6.2.3.3 deste RAC, todos os ensaios previstos na ABNT NBR 13725:2004 com exceção do subitem 4.2.2.1 e do Capítulo 6 da mesma. A quantidade de fósforos indicada na caixa deve ser verificada de acordo com a Portaria Inmetro n.º 48/2007. Os aspectos de rotulagem devem ser observados segundo o Anexo C deste RAC.

**6.2.3.1.1** Caso haja reprovação na amostra de prova, novos ensaios devem ser realizados, nas mesmas condições, utilizando-se a amostra de contraprova.

Nota: O fornecedor que tiver a amostra prova reprovada e não optar pela realização dos ensaios nas amostras contraprova e testemunha terá seu produto reprovado.

**6.2.3.1.2** Caso o ensaio de contraprova seja considerado aprovado, novos ensaios, nas mesmas condições, devem ser realizados na amostra testemunha. Se o ensaio na amostra testemunha for aprovado, o produto será considerado conforme, caso contrário, o produto será considerado reprovado.

### **6.2.3.2 Definição do laboratório**

É responsabilidade do OCP selecionar o laboratório a ser contratado para a realização dos ensaios relativos ao processo de certificação do produto, conforme estabelecido no Capítulo 12 (doze) deste RAC.

### **6.2.3.3 Definição da amostragem**

**6.2.3.3.1** Para a coleta de amostras deve ser observado o plano de amostragem definido na ABNT NBR 13725:2004.

**6.2.3.3.2** Para o processo de certificação, devem ser coletadas amostras em triplicatas, constituindo-se de prova, contraprova e testemunha.

**6.2.3.3.3** O OCP deve elaborar um relatório de coleta, detalhando o local e as condições em que foram obtidas as amostras.

**6.2.3.3.4** As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório contratado para ensaio.

## **6.2.4 Emissão do Atestado de Conformidade**

**6.2.4.1** Cumpridos todos os requisitos exigidos neste RAC, o OCP apresenta o processo à Comissão de Certificação que deve analisá-lo.

**6.2.4.2** Para a certificação do lote é necessário que os resultados dos ensaios realizados estejam em conformidade às exigências da norma ABNT NBR 13725:2004 com exceção do subitem 4.2.2.1 e do Capítulo 6 da mesma. A quantidade de fósforos indicada na caixa deve ser verificada de acordo com a Portaria Inmetro n.º48/2007. Os aspectos de rotulagem devem ser observados segundo o Anexo C deste RAC.

**6.2.4.3** Estando o produto conforme, o OCP deve conceder a certificação, conforme previsto no Capítulo 9, para o(s) lote(s) de produto(s) que atenda(m) aos critérios deste RAC.

**6.2.4.4** Havendo reprovação o lote não deve ser liberado para comercialização, devendo ser destruído na presença do OCP ou por seu representante, ou apresentar ao OCP documentos que comprovem a devolução ao país de origem, quando os mesmos forem importados.

## **7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES**

**7.1** O fornecedor detentor da certificação deve manter registros de todas as reclamações ou deficiências trazidas ao seu conhecimento, relativas à conformidade do produto certificado, bem como do tratamento dado a cada uma delas, assim como das ações tomadas para atendimento aos requisitos da certificação, tornando-os disponíveis ao OCP, quando solicitado.

**7.2** Para a certificação pelo modelo com avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade da fabricação, o fabricante deve dispor de uma sistemática para o tratamento de reclamações que contemple os requisitos descritos nos subitens de 7.3 a 7.7.

**7.3** O fornecedor deve dispor de uma Política para Tratamento das Reclamações, assinada pelo seu executivo maior, que evidencie que a empresa:

- a) valoriza e dá efetivo tratamento às reclamações apresentadas por seus clientes;
- b) conhece e compromete-se a cumprir e sujeitar-se às penalidades previstas nas leis;
- c) analisa criticamente os resultados, bem como toma as providências devidas, em função das estatísticas das reclamações recebidas;
- d) define responsabilidades quanto ao tratamento das reclamações; e
- e) compromete-se a responder ao Inmetro qualquer reclamação que o mesmo tenha recebido e no prazo por ele estabelecido.

**7.4** Uma pessoa ou equipe formalmente designada, devidamente capacitada e com autonomia para o devido tratamento às reclamações.

**7.5** Procedimento para Tratamento das Reclamações, que deve contemplar um formulário simples de registro da reclamação pelo cliente, bem como rastreamento, investigação, resposta, resolução e fechamento da reclamação.

**7.6** Devidos registros de cada uma das reclamações apresentadas e tratadas.

**7.7** Realização de análise crítica semestral das estatísticas das reclamações recebidas e evidências da implementação das correspondentes ações corretivas, bem como das oportunidades de melhorias.

## **8 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE**

A identificação da conformidade no âmbito do SBAC é feita através de um selo e indica que os fósforos de segurança estão em conformidade com os requisitos estabelecidos neste RAC.

## **8.1 Especificação**

O uso do Selo de Identificação da Conformidade, definido pelo Inmetro em consonância com o previsto na Portaria Inmetro nº 73/2006, é autorizado pelo Inmetro, após a certificação de produtos, e deve estar de acordo com o Anexo A deste RAC.

## **8.2 Rastreabilidade**

**8.2.1** A empresa detentora da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade deve manter registro do controle dos fósforos de segurança certificados. Este registro deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação da rastreabilidade ou identificação do lote;
- b) data de fabricação;
- c) modelo do fósforo de segurança.

**8.2.2** Todas as caixas de fósforos de segurança devem ostentar a identificação da rastreabilidade ou número do lote.

## **9 AUTORIZAÇÃO PARA O USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE**

### **9.1 Concessão de autorização**

A autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade só deve ser concedida após a certificação do produto e da assinatura de contrato entre o OCP e o fornecedor de fósforos de segurança. A autorização deve conter, necessariamente, os seguintes dados:

- a) razão social, CNPJ, endereço completo do fabricante ou importador de fósforo de segurança e nome fantasia (quando aplicável);
- b) número, data de emissão e validade da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade;
- c) dados do produto certificado com a identificação dos modelos abrangidos pela autorização;
- d) dados completos do OCP (nome, número de registro e assinatura);
- e) identificação do lote (quando aplicável); e
- f) referência à norma ABNT NBR 13725:2004.

**9.1.1** A autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade está vinculada à validade da certificação concedida.

**9.1.2** A autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, bem como sua utilização sobre o produto, não transfere, em nenhum caso, a responsabilidade do fornecedor para o Inmetro e/ou OCP.

### **9.2 Manutenção da autorização**

A manutenção da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade está condicionada ao atendimento dos requisitos dos itens 6.1.2.2 e 6.1.2.3 deste RAC.

### **9.3 Suspensão ou cancelamento da autorização**

**9.3.1** A suspensão ou cancelamento da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade ocorre quando do descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos neste RAC. Nestes casos o fornecedor deve cessar o uso do Selo de Identificação da Conformidade e toda e qualquer publicidade que tenha relação com o mesmo.

**9.3.2** A interrupção da suspensão, parcial ou integral, está condicionada à comprovação, por parte da empresa, da correção das não-conformidades que deram origem à suspensão.

**9.3.3** O fornecedor que tenha a sua autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade cancelada só pode retornar ao sistema após a realização do processo completo de certificação.

## **10 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES**

### **10.1 Para a empresa autorizada**

**10.1.1** Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade.

**10.1.2** Cumprir com todas as condições estabelecidas neste RAC, nas normas técnicas aplicáveis, nas disposições legais e nas disposições contratuais.

**10.1.3** Arcar diretamente com as responsabilidades técnica, civil e penal referente aos produtos por ela fabricados ou importados, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

**10.1.4** Comunicar ao OCP qualquer alteração em sua estrutura que implique em mudanças no produto.

**10.1.5** Comunicar imediatamente ao OCP no caso de cessar definitivamente a fabricação ou importação dos fósforos de segurança certificados.

**10.1.6** Facilitar ao Inmetro e ao OCP, os trabalhos de auditoria e acompanhamento, assim como a realização de ensaios e outras atividades de certificação previstas neste RAC.

**10.1.7** Comercializar somente fósforos de segurança que estejam em conformidade com este RAC e aplicar o Selo de Identificação da Conformidade, definido no Anexo A deste RAC, nas embalagens dos produtos certificados.

**10.1.8** Destruir os lotes de fósforos de segurança considerados reprovados, com acompanhamento do OCP ou seu representante, ou apresentar ao OCP documentos que comprovem a devolução ao país de origem, quando os mesmos forem importados.

**10.1.9** Acatar as decisões pertinentes à certificação tomadas pelo OCP, recorrendo ao Inmetro, nos casos de reclamações e apelações.

**10.1.10** Acatar, respeitados os direitos legais, as decisões tomadas pelo Inmetro, OCP e Órgãos Fiscalizadores.

**10.1.11** Atender às demais exigências legais para a fabricação e comercialização do produto.

**10.1.12** Toda a divulgação promocional, comercial e/ou técnica, envolvendo o uso do Selo de Identificação da Conformidade, implementada pela empresa certificada, deve se restringir ao estabelecido por este RAC e pela Portaria Inmetro nº 73/2006.

## **10.2 Para o OCP**

**10.2.1** Implementar o mecanismo de avaliação da conformidade, conforme os requisitos deste RAC, dirimindo, obrigatoriamente, as dúvidas com o Inmetro.

**10.2.2** Notificar, imediatamente ao Inmetro, os casos de concessão, suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação, através do sistema de banco de dados fornecidos pelo Inmetro.

**10.2.3** Submeter ao Inmetro, para análise e aprovação, os Memorandos de Entendimento, no escopo deste RAC, estabelecidos com outros Organismos de Certificação.

**10.2.4** Comunicar formalmente às empresas autorizadas as alterações em normas técnicas, documentos emitidos ou reconhecidos pelo Inmetro que possam interferir nos requisitos deste RAC.

**10.2.5** Enviar ao Inmetro a metodologia utilizada pela empresa autorizada para identificação da data e ano de fabricação do fósforo de segurança constante em cada caixa de fósforos.

**10.2.6** Atender aos critérios estabelecidos no Capítulo 12 deste RAC para a seleção e utilização de laboratórios para a realização dos ensaios nele previstos.

**10.2.7** Assegurar-se que o fornecedor mantém seu processo produtivo controlado de forma a evitar desvios que possam comprometer a conformidade do produto final.

**10.2.8** Responsabilizar-se pela implementação do programa de avaliação da conformidade definido neste RAC.

## **10.3 Para o Inmetro**

**10.3.1** Criar os mecanismos que sejam de sua competência, necessários para o integral cumprimento do presente RAC.

**10.3.2** Atender às solicitações da sociedade prestando os esclarecimentos necessários para a consecução dos objetivos do Programa de Avaliação da Conformidade.

**10.3.3** Disponibilizar as informações referentes às empresas certificadas e seus produtos, no sítio do Inmetro.

**10.3.4** Autorizar o uso do Selo de Identificação da Conformidade.

## **11 PENALIDADES**

A inobservância das prescrições compreendidas neste RAC acarretará a aplicação das penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9933, de 20 de dezembro de 1999.

## **12 USO DE LABORATÓRIO DE ENSAIO**

**12.1** O OCP deve utilizar laboratórios de 3ª parte acreditados pelo Inmetro para realização de todos os ensaios previstos neste RAC, para o escopo específico.

**12.2** Em caráter excepcional e precário, desde que condicionado a uma avaliação pelo OCP, poderá se utilizar laboratório não acreditado pelo Inmetro, para o escopo específico, quando configuradas uma das hipóteses abaixo descritas:

- a) quando não houver laboratório acreditado pelo Inmetro para o escopo requerido do programa de avaliação da conformidade, no momento da promulgação da portaria relativa ao programa;
- b) quando houver somente um laboratório acreditado pelo Inmetro, e o OCP evidencie que o preço dos ensaios do laboratório não acreditado em comparação com o acreditado seja, no mínimo, inferior a 50%; e
- c) quando o(s) laboratório(s) acreditado(s) pelo Inmetro não atender(em) em, no máximo, dois meses o prazo para o início dos ensaios previstos nos RAC.

**12.3** A avaliação realizada pelo OCP no laboratório não acreditado deve ser feita por um avaliador de laboratório treinado e qualificado na norma NBR ISO/IEC 17025:2005, e que tenha capacitação técnica para os ensaios previstos neste RAC.

**12.4** Quando configuradas uma das hipóteses anteriormente descritas, o OCP deve seguir a seguinte ordem de prioridade na seleção de laboratório não acreditado pelo Inmetro para o escopo específico:

- a) laboratório de 3ª parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
- b) laboratório de 1ª parte acreditado;
- c) laboratório de 3ª parte não acreditado;
- d) laboratório de 1ª parte não acreditado.

**12.5** Considerando-se as possibilidades descritas nos subitens 12.2 e 12.3, o OCP deve registrar os motivos que o levaram a selecionar o laboratório.

**12.6** Para a aceitação de resultados de laboratórios de ensaio acreditados por organismos de acreditação estrangeiros, deve ser exigido que o laboratório seja acreditado por um organismo de acreditação signatário de acordo multilateral de reconhecimento mútuo, estabelecido por uma das cooperações relacionadas abaixo. O escopo do acordo assinado deve incluir a acreditação de laboratórios de ensaio.

- Interamerican Accreditation Cooperation (IAAC);
- European co-operation for Accreditation (EA);
- International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC).

**Notas:**

- a) a relação dos laboratórios acreditados pode ser obtida, consultando os sítios do Inmetro, das corporações e dos organismos signatários dos referidos acordos;
- b) o escopo da acreditação do laboratório deve incluir o método de ensaio aplicado no âmbito deste RAC;
- c) os relatórios de ensaios emitidos pelo laboratório deverão conter identificação clara e inequívoca de sua condição de laboratório acreditado.

## **13 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OCP ESTRANGEIROS**

**13.1** As atividades de avaliação da conformidade executadas por um organismo estrangeiro podem ser aceitas, desde que observadas todas as seguintes condições:

- a) um OCP brasileiro acreditado ou designado pelo Inmetro tenha um MOU com o organismo estrangeiro;
- b) o organismo estrangeiro seja acreditado pelas mesmas regras internacionais adotadas pelo Inmetro, para o mesmo escopo ou equivalente;
- c) as atividades realizadas no exterior sejam equivalentes àquelas regulamentadas pelo Inmetro;



- d) o organismo acreditado ou designado pelo Inmetro emita o Atestado de Conformidade à regulamentação brasileira e assuma todas as responsabilidades pelas atividades realizadas no exterior e decorrentes desta emissão, como se o próprio tivesse conduzido todas as atividades;
- e) o OCP seja o responsável pelo julgamento e concessão de Atestado de Conformidade; e
- f) o Inmetro aprove o MOU.

#### **14. ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO**

**14.1** O encerramento da certificação deve ser solicitado pela empresa autorizada devendo o OCP assegurar que os fósforos certificados antes desta decisão estejam em conformidade com este RAC.

**14.2** O OCP deve programar uma auditoria extraordinária para verificação e registro dos seguintes requisitos:

- a) quando foram fabricados os últimos lotes de fósforos certificados e seus tamanhos;
- b) material disponível em estoque para novas produções;
- c) quantidade de produto acabado em estoque e qual a previsão da empresa autorizada para que este lote seja consumido;
- d) se os requisitos previstos neste RAC foram cumpridos desde a última auditoria de acompanhamento; e
- e) ensaios de rotina realizados nos últimos lotes produzidos.

**14.3** Quando julgar necessário, o OCP deve programar também a coleta de amostras e a realização de ensaios para avaliar a conformidade dos produtos em estoque na fábrica.

**14.4** Caso o resultado destes ensaios apresente alguma não conformidade, o OCP, antes de considerar o processo encerrado, solicita ao fornecedor o tratamento pertinente, definindo as disposições e os prazos de implementação.

**14.5** Uma vez concluídas as etapas acima, o OCP notifica este encerramento ao Inmetro.

## ANEXO A – SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE



O Selo de Identificação da Conformidade deve ser aplicado ou impresso em todas as caixas de fósforos, em lugar visível, de maneira clara e indelével. Deve obedecer também às dimensões mínimas definidas neste RAC.

**ANEXO B – AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE DA FABRICAÇÃO**

**B.1** A avaliação, inicial e periódica, do Sistema de Gestão da Qualidade da fabricação deve ser realizada pelo OCP.

**B.2** A avaliação, inicial e periódica, do Sistema de Gestão da Qualidade da fabricação deve verificar o atendimento aos requisitos relacionados na Tabela 2, abaixo.

**B.3** A avaliação periódica do Sistema de Gestão da Qualidade da fabricação conforme Tabela 2, deve ser realizada, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses após a concessão da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade.

**Tabela 2 – Requisitos do Sistema de Gestão da Qualidade da Fabricação**

**Referência da ABNT NBR ISO 9001:2008**

<b>Requisitos (Itens)</b>	<b>Referência da ABNT NBR ISO 9001:2008</b>
Manual da qualidade	4.2.2
Controle de documentos	4.2.3
Controle de registros	4.2.4
Planejamento da realização do produto	7.1
Comunicação com o cliente	7.2.3
Processo de Aquisição	7.4.1
Informações de Aquisição	7.4.2
Verificação do produto adquirido	7.4.3
Controle de produção	7.5.1 e 7.5.2
Identificação e rastreabilidade	7.5.3
Preservação do produto	7.5.5
Controle de equipamento de monitoramento e medição	7.6
Monitoramento e medição de produto	8.2.4
Controle do produto não conforme	8.3
Ação corretiva	8.5.2
Ação preventiva	8.5.3

**B.4** A apresentação do Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão da Qualidade, emitido no âmbito do SBAC, tendo como referência a ABNT NBR ISO 9001:2008 e, sendo esta certificação válida para a linha de produção de fósforos de segurança, objeto da solicitação, isenta o detentor das avaliações previstas neste RAC para os requisitos da Tabela 2, enquanto o mesmo tiver validade, desde que estes requisitos sejam acompanhados em cada auditoria periódica do Sistema de Gestão da Qualidade. Neste caso, o detentor do referido certificado deve disponibilizar ao OCP, para análise, os documentos e registros referidos no subitem 6.1.1.4.2 deste RAC.

## **ANEXO C – ROTULAGEM DAS CAIXAS DE FÓSFOROS**

**C.1** Como rotulagem entenda-se toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica que seja escrita, impressa, estampada ou gravada nas caixas de fósforos e suas embalagens.

**C.2** A rotulagem das caixas de fósforos e suas embalagens devem atender à Lei n.º 8.078 (Código de Defesa do Consumidor) e à Portaria Inmetro n.º 157 de 19 de agosto de 2002.

**C.3** As informações contidas na rotulagem devem ser indelévels, visíveis a olho nu, em cor contrastante com a cor da caixa de fósforos e apresentadas na língua portuguesa. São elas:

- Identificação do produto (Nome e/ou marca do produto);
- Conteúdo nominal (quantidade de produto indicada na caixa/embalagem);
- Composição do produto;
- Identificação do fabricante, importador ou distribuidor (razão social e CNPJ);
- Origem do produto (Ind. Bras, por exemplo);
- Lote ou data de fabricação (codificados ou não);
- Informação sobre a validade do produto (“Produto não perecível”);
- SAC (telefone do Serviço de Atendimento ao Cliente) ou endereço do fabricante, importador ou distribuidor; e
- Os dizeres:
  - “Mantenha longe de crianças, do calor e umidade”
  - “ Não riscar contra o corpo e nem com a caixa aberta”